



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Gabinete do Deputado Domiciano Cabral

PROJETO DE LEI 1477/2013

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a articular e celebrar convênios com organizações governamentais e não governamentais com objetivo de implantar, o Projeto Paraíba Mais Segura, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Estado da Paraíba, autorizado a articular e celebrar convênios com organizações governamentais e não governamentais com objetivo de implantar o Projeto Paraíba Mais Segura.

**Parágrafo Primeiro:** O Projeto Paraíba Mais Segura consiste na instalação de um sistema de monitoramento com câmaras, nas avenidas que estão localizado(s) os foco(s) do comércio local, e as agências bancárias, nos Municípios do Estado da Paraíba, desde que aprovado pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social

**Parágrafo Segundo:** O centro receptor das imagens do monitoramento com câmaras, a que se refere "caput deste artigo" deverá ser instalado no Centro Integrado de Operações Policiais – CIOP, e / ou, nas delegacias e salas especiais designadas pelos Clubes de Diretores Lojistas - CDL e as agências bancárias, que assim, desejarem pelo prazo de arquivamento de no mínimo 180 dias.

**Parágrafo Terceiro:** O convênio a que se refere "caput deste artigo" deverá ser celebrado, após solicitação dos Conselhos Municipais de Segurança Pública e aprovada pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

**Parágrafo Quarto:** Os recursos necessários para a implantação do Projeto Paraíba Mais Segura serão oriundos de convênios com organizações governamentais e não governamentais.

**Art. 2º - Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões - 07 de Maio de 2013

**DOMICIANO CABRAL**  
Deputado - Democrata

Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP.: 58.013-900

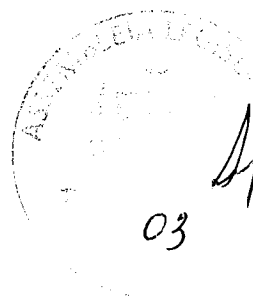
Fones: (83) 3214-4500 / 3214 - 4526



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**Gabinete do Deputado Domiciano Cabral**



### **JUSTIFICATIVA**

A situação reinante hoje, não permite mais, a ausência das denominadas “novas tecnologias áudio visual de segurança”, ou seja, as câmeras de monitoramento utilizadas em sistema eletrônico de segurança. O volume de assaltos, principalmente, nas agências bancárias, terminais bancários, casas lotéricas, e caixas eletrônicos vem se acentuando e modernizando dia a dia, assim como, o modo operante dos criminosos, realidade esta confirmada no Fórum de Segurança Pública realizado nos últimos dois meses e que resultou na elaboração desta proposição e de outras mais.

Sabemos que é pacífico em toda a jurisprudência pátria, que não pode eximir o Estado dessa sua obrigação primária, de garantir a segurança de todos os que nele se encontrarem. No entanto, também é de conhecimento de todos as dificuldades que vivenciam os Estados brasileiros no que tange a Recurso X Políticas Públicas, e neste sentido de equacionar a questão, que propomos uma parceria dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, além, é óbvio dos mais beneficiados, os estabelecimentos comerciais e industriais e as instituições financeiras que poderão ser representadas pela a FEBRABAM, o CDL, FIEP, entre outros.

A utilização desses dispositivos de vigilância, geralmente definidos como um recurso para inibir assaltos, evitar depredações e identificar criminosos, é um fenômeno cada vez mais recorrente no mundo, de tal forma que hoje em dia é difícil percorrer ruas, praças, parques, shoppings, aeroportos ou outras áreas de circulação pública, sem deparar-se com eles.

O monitoramento em espaços abertos, no entanto, não é tão recente. Autores como Paul Virilio e Andrès Vitalis (1998), dentre muitos outros, afirmam, referindo-se à realidade européia, que os primeiros sistemas de vídeo vigilância foram instalados no início da década de 1970 com objetivo de controlar o tráfego, combater assaltos a bancos e a estabelecimentos comerciais de luxo.

Ao longo dos anos 1980, esses sistemas se multiplicaram nos transportes coletivos, no comércio, em locais de trabalho e prédios públicos e, na década de 1990, nos estádios, em vias públicas e ruas de algumas cidades.

Os noticiários não cansam de mostrar crimes desvendados, suspeitos sendo identificados graças a essas câmeras.

Estabelecendo o prazo de arquivamento de no mínimo 180 dias de arquivo colaboramos com o que estabelece o Art. 38 do Código Processo Penal:

Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP.: 58.013-900

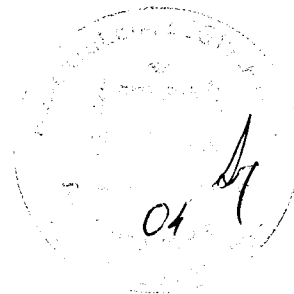
Fones: (83) 3214-4500 / 3214 - 4526



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**Gabinete do Deputado Domiciano Cabral**



*Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier, a saber, quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Assim como o art. 103 do Código Penal:*

*Art. 103 – Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia .*

Portanto não só visando conservar um bem patrimonial ou bem público, esse monitoramento também irá cumprir com uma função social e de segurança pública em nosso Estado.

Diante do exposto, aguardamos a apreciação e aprovação dos nobres pares a presente propositura.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2013

**DOMICIANO CABRAL**  
**Deputado - Democrata**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2013**

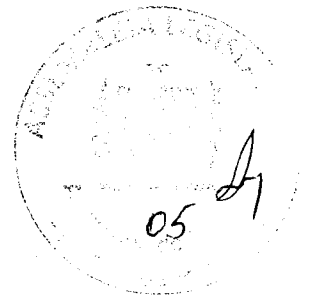
Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP.: 58.013-900

Fones: (83) 3214-4500 / 3214 - 4526



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1477

Em 09/05/2013

[Assinatura]  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 09/05/2013

[Assinatura]  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo

Em, 09 / 05 /2013.

[Assinatura]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa

No dia 09 / 05 /2013

[Assinatura]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2013

Secretaria Legislativa  
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]  
Em 23/05 /2013

Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2013

Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2013

Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.

\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Página (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2013

[Assinatura]  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*



**CERTIDÃO**

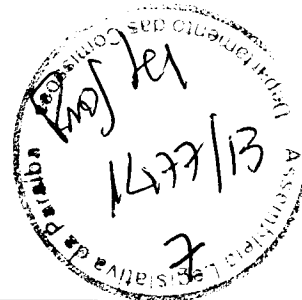
**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.477/2013, de autoria do Deputado Estadual Domiciano Cabral, que “Autoriza o Poder Executivo a articular e celebrar convênio com organizações governamentais e não governamentais com o objetivo de implantar, o Projeto Paraíba Mais Segura, e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de maio de 2013.

  
**Felix de Sousa Araújo Sobrinho**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**PROJETO DE LEI Nº 1.477/2013.**

Autoriza o Poder Executivo a articular e celebrar convênio com organizações governamentais e não governamentais com o objetivo de implantar, o Projeto Paraíba Mais Segura, e dá outras providências.

**AUTOR** : Dep. Domiciano Cabral.

**RELATORA**: Dep. Léa Toscano.

**P A R E C E R Nº 1581/13**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.477/2013**, de iniciativa do ilustre Deputado Domiciano Cabral, e que *"Autoriza o Poder Executivo a articular e celebrar convênio com organizações governamentais e não governamentais com o objetivo de implantar, o Projeto Paraíba Mais Segura, e dá outras providências"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de maio do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

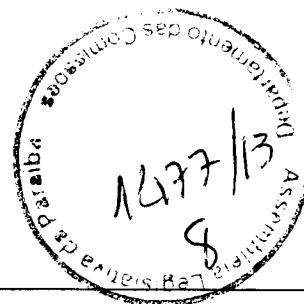
**II - VOTO DO RELATOR**

A propositura legislativa epigrafada, da lavra do ilustre Deputado Domiciano Cabral, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a articular e celebrar convênio com organizações governamentais e não governamentais com o objetivo de implantar, o Projeto Paraíba Mais Segura.

Não obstante, seja louvável a iniciativa do autor, cumpre-me esclarecer, que a propositura apresenta vício formal de iniciativa, porquanto, trata-se de **"PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR"**, que é inconstitucional e injurídico, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por ou trem, mas mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A lei, conforme entendimento da melhor doutrina pátria, independentemente de hierarquia, consiste em ato jurídico emanado do Estado, com caráter de regra geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o ordenamento da vida coletiva, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é conforme o Direito.

O princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como imperatividade, objetividade, clareza e precisão, para permitir a definição das posições juridicamente protegidas e o controle de legalidade da ação administrativa.

As normas jurídicas que contrariam a Constituição sejam por vício formal ou material é norma inválida, por desconformidade com o regramento superior, por desatender os requisitos impostos pela norma maior.

A lei tem como uma de suas características principais a imperatividade. O projeto de lei, com caráter autorizativo, não segue esta regra. Lei é a que determina, a que é imperativa, criando ou exonerando obrigações, impondo a prática ou a abstenção de ato.

O projeto de lei autorizativo vai resultar, se aprovado, em lei autorizativa. Lei autorizativa é aquela que faculta ao agente fazer ou não fazer alguma coisa; a cumprir ou ignorar os seus termos, exceto nos casos preestabelecidos.

Assim, o projeto de lei autorizativo de iniciativa parlamentar, colide com a simplificada definição de que lei é regra geral justa que exprime a vontade imperativa do Estado; é norma obrigatória.

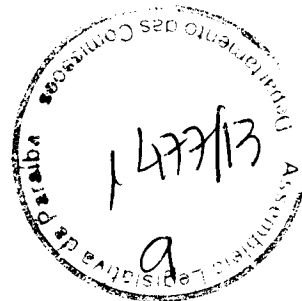
Explicitando esse entendimento, sustenta o mestre **Luís Roberto Barroso** que:

*"...as normas jurídicas, quer se destinam a organizar o desempenho de alguma função estatal (normas de organização), quer tenham por fim disciplinar a conduta dos indivíduos (normas de comportamento), revestem-se de uma característica que é própria ao Direito: a imperatividade". (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas, 3º Edição, Editora Renovar, 1996).*

Neste contexto, as leis, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade, contendo um mandamento, uma ordem, com força jurídica e não moral, portanto, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das consequências da insubmissão ao seu comando.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Discorrendo sobre a "Inconstitucionalidade de Projetos de Leis Autorizativos", Márcio Silva Fernandes, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, assim posicionou-se:

*"O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso. A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico."*

Ademais, registre-se, que é de se reconhecer que o Direito tem limites que lhe são próprios e que por isso não pode, ou melhor, não deve o legislador normatizar o inalcançável.

O projeto de lei autorizativo de iniciativa parlamentar, transformado em lei, poderá criar uma "inflação jurídica" de que discorre a doutrina pátria, desnecessária ao ordenamento jurídico do Estado, que nem sempre se logra observar quando da elaboração legislativa.

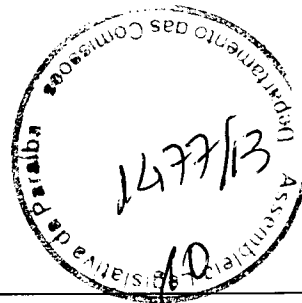
Neste sentido, o Professor **Luís Roberto Barroso**, em sua obra "*O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas*, 3ª edição, Editora Renovar, 1996", registrou que "**Pontes de Miranda**" em palestra na Universidade de Brasília, em 1980, estimou estarem em vigor no Brasil 45.000 leis, absurda cifra que quantifica apenas os atos formalmente legislativos, cujo teor a Lei de Introdução ao Código Civil presume seja conhecido por todos os indivíduos, e complementa:

*"O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença enganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Aí começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade."*





ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.477/2013**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, encaminhe sugestão ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de articular e celebrar os convênios indicados na propositura, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

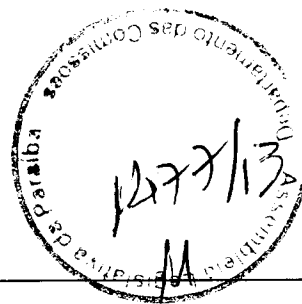
É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2013.

  
**DEP. LÉA TOSCANO**  
**Relatora**



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto da Senhora Relatora, Deputada Daniela Ribeiro, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.447/2013**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno, encaminhe sugestão ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de articular e celebrar os convênios indicados na propositura, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2013.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 19/6/13

**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

**DEP. DR. ANIBAL**  
Membro

**DEP. LÉA TOSCANO**  
Relatora

**DEP. JUTAY MENESES**  
Membro

**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
Membro

**DEP. VITURIANO DE ABREU**  
Membro